



Registro: 2026.0000284640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001914-42.2025.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante MARTA MARIA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo 4.0-T. I (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E VALÉRIA LONGOBARDI.

São Paulo, 30 de março de 2026.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1001914-42.2025.8.26.0411 (Voto nº 8381)

APELAÇÃO DA AUTORA – GOLPE DO FALSO ADVOGADO – Autor alega que, inicialmente, recebeu contato de terceiro que se identificou como advogado via *WhatsApp* – Ato Contínuo, golpista informou que servidor do tribunal entraria em contato, a fim de liberar valores referentes a processo verídico – Após receber essa segunda ligação, autora seguiu o procedimento informado pelo fraudador – Superveniência de empréstimo pessoal e transferência para terceiro – Negócio jurídico somente se aperfeiçoou em razão de conduta acintosamente imprevidente da autora – Inverossimilhança da narrativa que a ludibriou – Inexistência de falha na prestação dos serviços – Fortuito externo – Causa excludente de responsabilidade objetiva (art. 14, § 3.º, inciso II, CDC) – Avença deve subsistir, arcando a autora com as consequências de sua atuação – Dano moral, por consequência lógica, não configurado – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora contra a r. sentença exarada às fls. 185/191 (fls. 194/202), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara Cível de Pacaembu, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos**, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, **acrescentando-se-lhes outros** a seguir alinhavados.

Em síntese, narra a autora que um indivíduo, **apresentando-se como seu advogado**, entrou em contato por meio de **WhatsApp**, informando que uma pessoa **“do gabinete do juiz responsável”** realizaria ligação telefônica a fim de liberar valores relativos a processo em seu nome que, de fato, existe; contudo, após seguir as instruções fornecidas por este segundo indivíduo, fora surpreendida com a contratação de empréstimo pessoal e com a realização de transferência via **PIX** para terceiro (fls. 02/03).

Diante desse cenário, deflagrou a presente ação almejando a nulidade do contrato, bem como indenização por danos materiais e morais (fls. 19).

Por sua vez, a casa bancária (fls. 126/149), soergue antfítese na direção de que houve **culpa exclusiva da autora**, razão qual inexistente falha na prestação de seus serviços; ato contínuo, sobreveio a r. sentença hostilizada que julgou **improcedentes** os pedidos iniciais (fls. 191), édito que **não** impõe qualquer modificação.

Isto porque, não obstante a autora impute ao réu a falha na prestação de seus serviços, **a descrição fática declinada na exordial leva à inevitável conclusão de que houve manifesta falta de cautela de sua parte.**

Destarte, a autora, crendo tratar com suposto advogado e posteriormente com um servidor do **“gabinete do juiz responsável”**, **confessa que, não só informou seus dados bancários, como também seguiu procedimento indicado por este segundo indivíduo, que “solicitou, sob o pretexto de validar os dados para liberação do crédito judicial, as informações bancárias da Autora, como número da conta e da agência. (...) foi solicitado que a Requerente acessasse o aplicativo de seu banco (Bradesco) instalado em seu aparelho celular e, durante tal interação, foi orientada a fornecer um segundo número telefônico, tendo ela disponibilizado o contato de seu esposo, nº (18) 99723-8943. Na sequência, continuaram as instruções para novo acesso ao aplicativo bancário”** (fls. 02 – grifei).

Nessa trilha, com todo o respeito merecido pela autora, que infelizmente foi vítima de mais um dos tantos golpes bancários que assolam rotineiramente nossa sociedade, reconheça-se a ***inverossimilhança da narrativa que o ludibriou.***

É crível que um terceiro entre em contato via ***WhatsApp***, afirmando tratar-se de advogado, e, posteriormente, que um ***suposto servidor de gabinete do juiz contate a autora solicitando dados pessoais e a adoção de determinados procedimentos, sob o pretexto de viabilizar a liberação de valores relativos a processo judicial?***

Ora, ***não seria razoável*** que a autora confirmasse previamente a identidade do interlocutor por meio de contato telefônico de seu patrono ou buscasse esclarecimentos pessoalmente no escritório, ou mesmo junto ao fórum ***antes*** de atender às ***inusitadas solicitações?***

É demais, de modo que esse ***excesso de ingenuidade*** não pode ser carreado à responsabilidade do réu, ***evidente*** que a autora fragilizou suas credenciais de forma voluntária, ***ainda que ludibriada por terceiros***, dando azo às operações objetadas nesta lide.

Em outras palavras, a ***apelante contribuiu decisivamente para que terceiros obtivesse sucesso na empreitada criminosa*** – pessoas que, conforme restou evidente nos autos, não têm qualquer relação com a casa bancária.

Assim, não obstante seja dever das instituições financeiras envidar todos os esforços no sentido de propiciar segurança a seus correntistas na realização de operações cotidianas, ***não se pode olvidar*** da obrigação destes em evitar a fragilização do sistema bancário, o que, infelizmente, se constata ter ocorrido na situação dos autos.

De mais a mais, ***não*** existe regra legal, como também não cabe ao Judiciário, impor às instituições financeiras a obrigação de averiguar ***toda e qualquer*** movimentação bancária de seus correntistas, bloqueando aquelas que não se amoldem ao perfil de consumo

dos últimos tempos – e tal conduta poderia até mesmo configurar prática abusiva, ceifando do consumidor a liberdade de transacionar com quem bem entender.

É bem possível que se a casa bancária bloqueasse as operações instantaneamente poderia ser demandada por dano moral pelo constrangimento da recusa!

Por tais motivos, penso que se está diante da **causa excludente da responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços**, estampada no art. 14, § 3.º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, a **culpa exclusiva da vítima**, não se podendo imputar, ademais, qualquer conduta ilícita – comissiva ou omissiva – ao réu, **afastando-se, por consequência, a incidência do que preceitua a Súmula nº 479, do E. STJ.**

Isto posto, a **avença contratada deve subsistir**, arcando a autora com as obrigações delas decorrentes, não havendo que se falar em declaração de nulidade do negócio jurídico ou qualquer restituição de valores.

Em casos análogos, veja-se julgamentos deste E. Tribunal de Justiça:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Fraude perpetrada por terceiros. Golpe do falso advogado. Tratativas que não contém dados que permitam associar o sucesso dos fraudadores a falha de segurança nos serviços prestados pelo réu. Ato exclusivo de terceiro. Pedidos improcedentes. Sentença mantida, inclusive por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1003383-02.2025.8.26.0322; Relator (a): Fernando Sastre Redondo, j. 20/02/2026 - grifei)

“INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Golpe do falso advogado. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Desacolhimento. Culpa exclusiva do autor. Realização de operações pessoalmente pelo autor, com uso do seu celular, cadastrado no banco, por acreditar em falsário, que se passava por seu advogado. Contato do falsário com o autor por WhatsApp. Operações que não justificavam intervenção administrativa cautelar de ofício. Fortuidade externa. Sentença que não comporta reparo. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1006619-56.2025.8.26.0032; Relator (a): José Wilson Gonçalves, j. 19/02/2026 - grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por consequência lógico-jurídica, **não há que falar em repetição do indébito, tampouco em dano moral decorrente do evento**, posto que ausente conduta ilícita do réu, elemento central da etiologia da responsabilidade civil

Por tais razões, a i. sentença deve ser **mantida** tal como bem lançada pelo i. Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%** (quinze por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e exegese do **Tema Repetitivo nº 1.059**, do Superior Tribunal de Justiça, **ressalvando-se** o acesso gratuito à Justiça deferido à autora nas fls. 58/59 (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 30 de março de 2026.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR